



PROCESSO DE AQUISIÇÃO: 58/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 014/2024

RECORRENTE: UNIKA SOLUÇÕES LTDA

RECORRIDA: SÃO JERONIMO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante UNIKA SOLUÇÕES LTDA, contra ato do Pregoeiro da Câmara Municipal de Barueri, que habilitou a recorrida SÃO JERONIMO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, no LOTE 03 (LEITE) Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 014/2024, cujo objeto é o *REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO E ENTREGA PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (Açúcar, Adoçante, Chocolate, Café, Chá, Leite Integral), CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.*

I – DAS PRELIMINARES

A TEMPESTIVIDADE/ DAS FORMALIDADES/ MOTIVAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER

A licitante, RECORRENTE E RECORRIDA, apresentaram documentação proposta comercial para o certame em epígrafe.

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa RECORRENTE, na data de **29/10/2024**, em face do resultado referente ao LOTE 03 (LEITE) da licitação, com fundamento na lei nº 14.133/21 e se deu por meio de campo próprio no Sistema BLL COMPRAS, conforme preconizado em Edital.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que as demais licitantes foram cientificadas da existência e trâmite do respectivo recurso administrativo interposto, a RECORRIDA não apresentou suas contrarrazões.

II - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

Em síntese, a licitante UNIKA SOLUÇÕES LTDA, alegou inconformismo quanto à decisão prolatada, devido a RECORRIDA ter praticado a seguinte transgressão:

"(...) Referente ao item 8.3.b. Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal, nos casos em que a lei exigir, relativo ao domicílio ou sede do





licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, a empresa deixou de apresentar o documento. (...)

É o breve relatório.

III - DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, importa ressaltar que a condução da licitação transcorreu observando-se a todos os preceitos e normas legais que regem o assunto, pautada pelas regras estabelecidas no edital.

Seguindo, ao analisar a peça recursal em confronto com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

1) DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTO (inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal).

Importante iniciar nossa narrativa citando o posicionamento do Tribunal de Contas da União acerca dos Recursos Administrativos: *"A fase de recursos não é de interesse apenas daqueles que estão na disputa. É principalmente do interesse público que os participantes tenham todas as condições necessárias para bem formular suas argumentações contra o julgamento, para, assim, possibilitar à Administração enxergar e sanear eventuais falhas, chegando ao fim, à proposta que lhe for mais vantajosa. Acórdão 1488/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)."*

Por conseqüente, tem-se como indispensável que os licitantes, para participação no certame, cumpram integralmente as cláusulas e condições previamente estipuladas no Instrumento Convocatório, como bem ponderou o ilustre Diógenes Gasparini:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite." (GRIFO NOSSO)





Diógenes Gasparini. Direito Administrativo. 11 Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 480

Ao observar o Edital do certame, observamos a seguinte exigência e redação, vejamos:

“b. Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal, nos casos em que a lei exigir, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.”

Este é o documento que valida a inscrição da empresa no cadastro de contribuintes, ou seja, para poder exercer suas atividades, a empresa precisa se registrar como contribuinte, permitindo assim o início do pagamento de tributos. Este é o propósito da exigência mencionada, que busca assegurar que a empresa está devidamente registrada como contribuinte e possui a licença para emitir notas fiscais.

Portanto, a empresa SÃO JERONIMO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA apresentou documentos que demonstram que está regularmente inscrita no cadastro de contribuintes do Estado de sua sede e compatível com a atividade-ramo objeto da licitação, conforme se verifica pela Certidão de Débitos Não Inscritos, emitida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento DRT 5-PF - Posto Fiscal de Americana, pelo Estado de São Paulo – onde consta expressamente que a inscrição da empresa no fisco estadual é de número **165.232.290.117**, juntado com os demais documentos de habilitação.

Pelo exposto acima, não há fundamentos de fato e de direito para INABILITAR a empresa SÃO JERONIMO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e, em observância aos princípios basilares da Licitação, e à legislação de regência, após análise dos fatos apresentados, opino à autoridade superior competente pela seguinte decisão:

Preliminarmente, CONHECER do recurso formulado pela empresa UNIKA SOLUÇÕES LTDA, porém, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, uma vez que as argumentações apresentadas pela recorrente não se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada, opinando pela manutenção da decisão proferida em ata de julgamento.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Desta maneira submetemos a presente deliberação à autoridade superior para apreciação e decisão do recurso.

Barueri, 28 de novembro de 2024.

Sirley Aparecida de Sousa Pinho

Pregoeira





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 58/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 014/2024

RECORRENTE: UNIKA SOLUÇÕES LTDA

RECORRIDA: SÃO JERONIMO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Após análise do Recurso Administrativo, decido pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso interposto pela empresa UNIKA SOLUÇÕES LTDA, bem como pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** proferida pelo Pregoeiro da Câmara Municipal de Barueri, em ata de julgamento.

Publique-se, dê-se ciência aos interessados e divulgue-se por meio eletrônico.

Barueri, 28 de novembro de 2024.

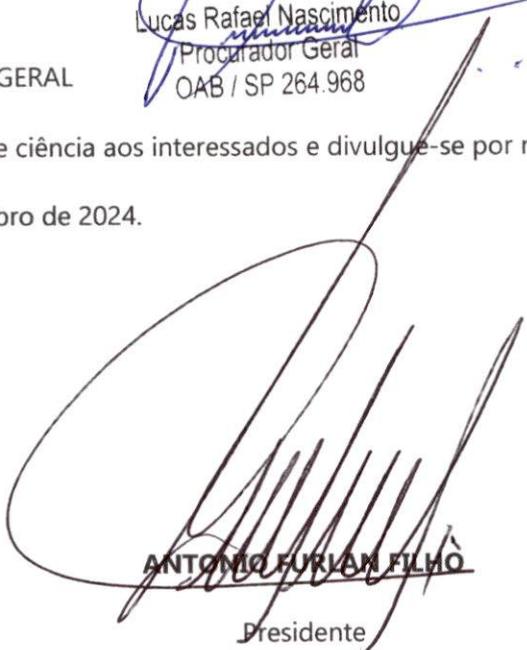
De acordo.

PROCURADORIA GERAL


Lucas Rafael Nascimento
Procurador Geral
OAB / SP 264.968

Publique-se, dê-se ciência aos interessados e divulgue-se por meio eletrônico.

Em, 28 de novembro de 2024.


ANTONIO FURIAN FILHO

Presidente

